



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 4.016, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Institui preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que inclui os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, estabelecendo critérios de cálculo e cobrança.

Art. 2º O preço público será devido somente por aqueles para os quais for disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. O sujeito passivo do preço público é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel abrangido pelo serviço.

Art. 3º O preço público será calculado na forma prevista na presente lei, podendo seu valor ser parcelado em até doze vezes, ser cobrado diretamente, através de notificação ao sujeito passivo ou juntamente com outros tributos municipais, ou ainda juntamente com as tarifas de água e esgoto, devendo sempre ser discriminada.

Art. 4º O valor anual individual do preço público é limitado ao máximo de 12.500 UFMH.

Art. 5º O valor do preço público será obtido pelo rateio, entre os sujeitos passivos, do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios.

Parágrafo único. Independentemente do valor obtido com o rateio previsto no *caput*, o valor mínimo anual a ser pago pelos sujeitos passivos é de 5 UFMH.

Art. 6º O rateio dos custos anuais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, entre os imóveis abrangidos pelos serviços é expresso pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{PPI = VF \times ACI \times FS}$$

Onde:

PPI = Preço público por imóvel;

VF = valor fixo anual;

ACI = área construída do imóvel; e,

FS = fator social.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. O valor fixo anual (VF) é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VF = CTAS / (ATCM - ACg)$$

VF = valor fixo anual;

CTAS = custo anual dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos

ATCM = área total construída no Município; e,

ACg = área construída dos imóveis enquadrados como grandes geradores.

Art. 7º O Fator Social - FS a que se refere o art. 6º, obedecerá à seguinte classificação:

| Classificação do Imóvel | Fator Social |
|---|--------------|
| a) Imóveis com Valor Venal até R\$. 60.000,00 | 0,60 |
| b) Imóveis com Valor Venal entre R\$. 60.000,01 e R\$. 80.000,00 | 0,75 |
| c) Imóveis com Valor Venal entre R\$. 80.000,01 e R\$. 120.000,00 | 0,85 |
| d) Imóveis com Valor venal entre R\$. 120.000,01 e R\$. 250.000,00 | 0,90 |
| e) Imóveis com Valor Venal acima de R\$. 250.000,01 | 1,00 |
| f) Imóveis de propriedade, locados ou cedidos a pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas para atividades estritas de seus objetos sociais | 0,05 |

Parágrafo único. As pessoas jurídicas somente serão enquadradas para pagamento com o fator social 0,05 (item “f”) após o deferimento de pedido, instruído com documentos que comprovem:

I - a constituição e atividade regulares da entidade;

II - finalidade não lucrativa;

III - a propriedade, locação ou cessão do imóvel; e,

IV - a utilização do imóvel para as finalidades do estatuto social.

Art. 8º São isentos do pagamento do preço público os templos de qualquer culto, as Organizações não Governamentais – ONGs, cadastradas no Conselho da Assistência Social do Município de Hortolândia e os sujeitos passivos que se enquadrem no disposto nos incisos III, IV e VII do art. 217 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Não será exigido preço público em relação aos imóveis enquadrados como Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autoritários em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos aqueles definidos no art. 68 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017 e que atendam aos requisitos estabelecidos naquela lei.

Art. 10. O valor do preço público que não for pago no vencimento será acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento), juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e será atualizado monetariamente pela UFMH.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 18 de julho de 2022.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal